



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 091/2025

Referência: Processo nº 664/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 022 de 05 de junho de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira - PL

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 022 de 05 de junho de 2025, que “*Dispõe sobre estabelecer critérios de prioridade no setor de Regulação Municipal de Saúde para agendamento de consultas, exames e procedimentos especializados, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssima Vereadora Elis Enfermeira - PL que “*Dispõe sobre: Estabelecer critérios de prioridade no setor de Regulação Municipal de Saúde para agendamento de consultas, exames e procedimentos especializados, e dá outras providências.*”.

Trata-se de análise do Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal de Cáceres/MT, que “dispõe sobre o estabelecimento de critérios de prioridade no setor de


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Regulação Municipal de Saúde para agendamento de consultas, exames e procedimentos especializados, e dá outras providências”.

O objetivo é avaliar sua constitucionalidade e legalidade, especialmente à luz da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

O art. 30, I, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A saúde pública, especialmente no que tange à organização dos fluxos de atendimento e regulação de consultas e exames, insere-se no âmbito do interesse local, pois visa garantir o acesso da população aos serviços de saúde de forma eficiente e humanizada.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu art. 6º, também atribui ao Município a competência privativa para prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, incluindo legislar sobre saúde pública.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 198 da CF determina que as ações e serviços públicos de saúde devem ser organizados em sistema único, com descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. O projeto de lei, ao estabelecer critérios objetivos de prioridade para determinados grupos vulneráveis (gestantes, pacientes oncológicos, com dor incapacitante ou sangramento ativo), está em consonância com o princípio da equidade, que é um dos pilares do SUS, e com a diretriz constitucional de atendimento integral e igualitário.

A Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 159 e seguintes, reforça a universalização, gratuidade e integração dos serviços de saúde, bem como a necessidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

garantir o acesso de todos os municípios aos serviços existentes, com base na regionalização e hierarquização do atendimento.

O projeto não invade competência da União ou do Estado, pois não trata de normas gerais de saúde, mas sim de organização e funcionamento do serviço municipal, o que é permitido pelo art. 30, II, da CF e pela Lei Orgânica local.

Além disso, o projeto respeita o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), pois não cria obrigações incompatíveis com a legislação federal ou estadual, nem afronta direitos fundamentais. Ao contrário, busca concretizar o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

O projeto foi apresentado por vereadora, tramitou regularmente e não trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, pois versa sobre política pública de atendimento, não sobre estrutura administrativa ou criação de cargos.

Diante do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 022 de 05 de junho de 2025, pois: a) Está amparado na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II; Lei Orgânica, art. 6º); b) Observa os princípios constitucionais do direito à saúde, dignidade da pessoa humana, equidade e eficiência; c) Não afronta normas federais ou estaduais, nem invade competência alheia; d) Respeita a Lei Orgânica Municipal, que prevê a atuação do Município na promoção da saúde e no estabelecimento de políticas públicas locais.

III – DA EMENDA CORRETIVA DE ENUMERAÇÃO:

Com efeito, o artigo 2º, faltou elencar os incisos, para colocar em ordem cronológica a lista de destaque. Assim proceda-se a correção com a seguinte redação:

“Art.2º. A priorização definida nesta Lei deverá ser aplicada em todos os fluxos da Regulação Municipal, com destaque para:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I - Marcação de exames laboratoriais e de imagem;
- II - Encaminhamentos para consultas com especialistas;
- III - Agendamentos de procedimentos eletivos e ambulatoriais.”

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 022 de 05 de junho de 2025, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


MANGA ROSA
PRESIDENTE


ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA
MEMBRO